



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**UBATUBA**

716



DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE CONTRATOS  
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

REF.: TERMO ADITIVO N.º 05 AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 51/2022 - PROCESSO 6.430/2022  
– DL 09/2022

---

Douto Procurador,

Tratam os autos de solicitação da Secretaria Municipal De Saúde, objetivando aditar o Contrato supracitado, datado de **10 de maio de 2022**, que tem por objeto a **“Contratação da Contratada para a administração, gerenciamento, operação e execução de forma compartilhada com a Secretaria Municipal de Saúde das atividades e serviços de saúde do SUS, nas unidades constantes no LOTE 01, LOTE 02, LOTE 03 e LOTE 04”**, para:

I - Acréscimo de valor a ser empenhado no ano de 2023, no total de **R\$ 388.973,16 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)**, conforme Justificativa e Cronograma de desembolso apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, que integra o presente termo.

II - Remanejamento de Recursos Orçamentários

III - Prorrogação de prazo em mais **06 (seis)** meses, passando a vigência de **10 de janeiro de 2023 à 09 de julho de 2024**, com valor global de **R\$ 14.000.917,41 (quatorze milhões, novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos)**, podendo ser rescindido, a critério da Administração, devendo a contratada ser notificada da intenção da rescisão, sem que haja possibilidade de indenização, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

Remetemos o presente processo a esse órgão de assessoramento, para análise e aprovação da respectiva fundamentação, bem como da Minuta do Aditamento.

  
Luiz Alberto Macedo Fagundes  
Secretário Adjunto de Administração





## **A Secretaria Municipal de Administração**

Vem a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos o processo SC nº. 6.430/22 oriundo da Secretaria Municipal de Administração solicitando análise acerca da fundamentação e minuta do aditivo contratual que acrescenta valor, remaneja recursos e prorroga prazo da Dispensa de Licitação nº. 09/2022, contrato de gestão nº. 51/2022 que tem por objeto a "*contratação para a administração, gerenciamento, operação e execução de forma compartilhada com a Secretaria Municipal de Saúde das atividades e serviços da saúde do SUS, nas unidades constantes nos Lotes 01, 02, 03 e 04*", de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Em justificativa, a Ilma. Secretária Municipal de Saúde aduz que o contrato é essencial para o pleno funcionamento da prestação de serviço de saúde no âmbito municipal, dando continuidade aos serviços ofertados através das unidades básicas, unidades especializadas, vigilância e proteção e bem estar animal.

Elucida ainda que após a análise dos gestores em relação ao termo de referência do Chamamento Público nº. 4.331/2022, que tinha por objeto contratação de OS para gerenciamento de ações e serviços de saúde, houve a opção por concurso público conforme edital 05/2023, que ocorreu no dia 26/11/2023, e deverá começar a chamar para a ocupação das vagas a partir de fevereiro de 2024.

Pois bem.

A priori, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para os princípios, que devem nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Em tela, temos para análise um aditivo de dispensa emergencial cuja contratação iniciou-se em 10 de maio de 2022. A rigor, cabe frisar novamente que contratações emergenciais não podem perdurar de forma definitiva, de modo que compete à Secretaria responsável a adoção de medidas necessárias para sanar a questão.

No entanto, conforme mencionado na justificativa colacionada às fls. 701/702, durante a Operação Verão, período de alta temporada, a população do município ultrapassa 1 milhão de habitantes, sendo 10 vezes mais que a população regular, e conseqüentemente há um aumento da demanda dos atendimentos de saúde.

Não há dúvidas que o serviço em tela é extrema necessidade, de modo que se houver comprometimento em sua prestação, haverá risco à vida humana, fundamentando a pertinência do aditivo contratual pleiteado.

Em resumo, reitera-se a manifestação referente ao primeiro aditivo, exposta as fls. 571/572 do presente processo, de modo que a prorrogação do ajuste, como já dito, é indesejável. Não verifica-

*J. C. C. M. O.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Processo SC – 6.430/22 - III

Folhas: \_\_\_\_\_

se os requisitos formais constantes da Lei Federal nº. 9.637/98 e Lei Municipal nº. 3.638/13. No entanto, a essencialidade do serviço fundamenta-se nas garantias fundamentais, entre eles o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput e 6º da Constituição Federal). Dessa forma, tal competência para deliberação acerca da matéria é exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe tomar as medidas necessárias para a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

Posto isso, compulsando os autos e analisando estritamente a minuta apresentada, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/93, de forma técnica, no que tange aos aspectos formais, a minuta encontra-se em ordem, em consonância com os ditames legais.

O presente parecer é meramente opinativa, na qual esta SMAJ não se opõe ao prosseguimento do objeto pretendido nos presentes autos, na qual sua análise restringe-se à minuta apresentada.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Ubatuba, 30 de novembro de 2023.

**LUCAS GUSTAVO FERREIRA CASTANHO**

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

OAB/SP. 430.065

**CÍCERO JOSÉ DE JESUS ASSUNÇÃO**

Procurador Municipal

OAB/SP nº 61.256